



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 05/2020.

Serra, 21 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 5.154/2019, de autoria do Vereador Carlos Augusto Lorenzoni, com a seguinte ementa: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 21 de fevereiro de 2020.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 9.357/2020
gmss



9357/2020
PROGER - PMS
Fls. 91

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Processo nº. 9.357/2020

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei e atribuições do poder executivo

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei nº. 5.154 de 27 de novembro de 2019, para sanção.

A lei especifica e atribui as tarefas sanitárias que a Secretaria Municipal de Saúde deverá executar.

É o breve relatório.

Neste parecer, se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, se verifica que, na organização político-administrativa, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição (art.18, CR) e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CR).

No entanto, se verifica também que a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Chefe do Poder



9357/2020
PROGER - PMS
Fls. 92

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executivo, nos termos do art. 143, p.º, V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional.

Sempre nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), da qual se destacam, para fins de ilustração, dois precedentes.

O RE 395912 Agr/SP:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.

1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com



9357/2020
PROGER - PMS
Fls. 93

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.

3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.

E a ADI 2329/AL:

LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

Sempre nesse sentido também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

E, por guardarem semelhanças com este caso, ainda se destacam mais dois precedentes.



9357/2020
FOGER - PMS
44

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A ADI 0027101-86.2018.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA Nº 6.031/2018 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VÍCIO DE INICIATIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS *EX TUNC*.

1 - A referida lei obriga o Poder Executivo a realizar a filmagem e disponibilizar a mídia de vídeo, bem como todos os documentos relativos aos projetos, das audiências públicas que discutam empreendimentos com impacto urbanísticos, no site da Prefeitura de Vila Velha.

2 - A iniciativa de leis que tratam sobre organização administrativa do Poder Executivo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inc. II, b, da Constituição Federal.

3 O vício de iniciativa que culminou no referido diploma legal caracteriza nítida afronta ao art. 34, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito legislar sobre a organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária.

4 - O artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que determina ser de iniciativa exclusiva do Governador do Estado as leis que dispuserem sobre a *organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo*.

5 - A administração e inclusão de conteúdo no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Vila Velha é matéria afeta à organização administrativa da municipalidade, não podendo a Câmara dos Vereadores determinar a obrigatoriedade da inclusão de conteúdo na página de internet do Poder Executivo Municipal.

6 - Declarada a inconstitucionalidade da Lei do Município nº 6.031/2018 do Município de Vila Velha, com efeitos *ex tunc*.

E a ADI 0008460-84.2017.8.08.0000:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GUARAPARI Nº 4.051/2016 PUBLICAÇÃO NO



9357/2020
PROGER - PMS
Fls. 45

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES E FALTANTES, PREVISÃO DE RECEBIMENTO E LOCAL ONDE ENCONTRÁ-LOS, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.

- 1) A Lei Municipal de Guarapari nº 4.051/2016 versa sobre publicação no site oficial da Prefeitura Municipal, da relação de medicamentos existentes e faltantes, onde encontrá-los e a previsão para recebimento dos mesmos na rede Municipal de Saúde, criando obrigações a serem exercidas por servidores/órgãos vinculados ao Poder Executivo, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo local art. 63, parágrafo único, III e VI da C.E. Vício de iniciativa - Súmula nº 09 do TJES.
- 2) Reconhecido o vício formal de iniciativa da lei atacada, em afronta ao princípio da separação dos poderes e realização de despesas sem prévio crédito orçamentário, insertos nos artigos 17, parágrafo único c/c art. 63, III e VI, e art. 152 todos da CE, e art. 58, I e IV da LOM.
- 3) Inexistem razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social que justifiquem a modulação de efeitos, de modo que este ato judicial deverá ter eficácia retroativa (*ex tunc*).
- 4) Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 4.051/2016, do Município de Guarapari/ES.

Portanto, para fins de sanção, se conclui que o projeto da Lei nº. 5.154 de 27 de novembro de 2019 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 14 de fevereiro de 2020.

Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador municipal

OAB/ES nº. 9.566